



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo

Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **17/6/2020**

Exame Prévio de Edital – **Proposta de Suspensão**

Processos: TC-15688.989.20-1; TC-15789.989.20-1 e TC-15985.989.20-1.

Interessada: Prefeitura de Caraguatatuba

Responsáveis: José Pereira de Aguiar Junior (Prefeito); Amauri Barboza Toledo (Secretário Municipal de Saúde)

Representantes: Vagner Borges Dias; Luis Gustavo de Arruda Camargo; José Eduardo da Silva e outros vereadores do município

Assunto: Representação formulada contra o pregão eletrônico nº 020/2020, promovido pela Prefeitura de Caraguatatuba, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço continuado de limpeza, asseio, conservação predial e hospitalar, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nas unidades de saúde

Valor estimado: R\$ 6.550.853,52

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Márcia Paiva de Medeiros Pinto - OAB/SP 125455 (Prefeitura); Dario Reisinger Ferreira – OAB/SP 290758 (Representante)

Relatório

Trata-se de representações formuladas pela empresa Vagner Borges Dias, Luis Gustavo de Arruda Camargo e por José Eduardo da Silva – este último em conjunto com outros vereadores do município - contra o pregão eletrônico nº 020/2020, promovido pela Prefeitura de Caraguatatuba, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço continuado de limpeza, asseio, conservação predial e hospitalar, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nas unidades de saúde, nos moldes estipulados no texto convocatório.

De forma breve, a empresa reclamou da exigência de alvará/licença de funcionamento, certificados e certidão de registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) previstos nos subitens 6.1.1.5, 6.1.5 e 8.23.1 do edital.

Asseverou que tais obrigações são restritivas e não guardam amparo legal, acrescentando que o objeto buscado pela Prefeitura em tela não corresponde ao exercício da profissão de químico, além de trazer decisões proferidas por Tribunais neste sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Já os vereadores sustentaram que o edital estaria direcionado a determinada empresa – a atual prestadora dos serviços.

Especificamente no tocante ao edital criticaram a falta de indicação das estimativas de consumo dos materiais de limpeza e daquele destinado ao uso dos sanitários, a inexistência de planilhas de custo demonstrando o orçamento da Administração, a exigência de atestado de capacidade técnica do mesmo quantitativo licitado e falta de aprovação do edital pela Procuradoria do Município.

Por seu turno, o sr. Luis Gustavo de Arruda Camargo, além de criticar pontos já mencionados (certificado de licença e ausência de quantitativos), acrescentou que houve infringência às Súmula 50 e 51.

Segundo consta, foi estipulado o dia 19/6/2020 para a abertura da sessão.

Os pedidos foram protocolizados nos dias 9, 10 e 16/6/2020.

É o relato do necessário.

fnp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

Os pontos trazidos à baila pelos Subscritores merecem ser apreciados de forma mais pormenorizada, já que há sinais de indevida restritividade ao certame ou mesmo de afronta à legislação aplicável à espécie.

Diante do exposto, proponho o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital e, por via reflexa, que se solicite à Prefeitura de Caraguatatuba a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital ora em referência para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 em prazo não superior a 48 horas, ou, alternativamente, que certifique a esta Corte que a via do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade da via original, facultando-lhe no mesmo período a apresentação de justificativas em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

Se aceita a proposta, é mister transmitir a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que este Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso, ressalvada a hipótese de revogação ou mesmo de anulação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É como voto.